



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000435-66.2015.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 6ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital

**APELANTE:** Luciano da Silva Lins

**ADVOGADO:** Talua Vasconcelos Maia de Lucena

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. APARELHO CELULAR ROUBADO. FEIRA DE TROCA DO GROTÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO.**

Restando devidamente comprovada no caderno processual a convicção de que o acusado era conhecedor da origem criminosa da “res furtiva”, diante das circunstâncias, não há como se prover o apelo.

Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante a gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luciano da Silva Lins** face a sentença de fls. 301/307 proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão** pela prática do crime capitulado no **artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal**.

Na mesma oportunidade, foi procedida a **substituição** da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais (fls. 322/326), pleiteou, inicialmente, pela concessão da gratuidade da justiça por não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Especificamente no que pertine ao mérito, sustentou que foi induzido a erro e que o valor pago pelo aparelho celular (R\$550,00) não seria divergente do original, sendo ele acostumado a comprar e vender aparelhos celulares na feira, não tendo como ter ciência de que aquele aparelho era produto do crime. Deveria, nesse norte, ser absolvido, nos moldes do artigo 36, incisos V e VII do CPP.

Caso esse não seja o entendimento adotado, pugnou que, ao menos, seja a pena reduzida para o mínimo legal e, em seguida, convertida em apenas uma restritiva de direitos.

Contra-arrazoando (fls. 329/331), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou o parecer de fls. 334/344, opinando pelo parcial provimento do recurso para, tão somente, reformar a pena.

**É o relatório.**

**VOTO**

### **I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A apelação em lume foi interposta no dia 27 de junho de 2016 (fl. 308/309), data em que o novo CPC já havia entrado em vigor (18 de março de 2016), motivo pelo qual, à luz da teoria de atos processuais isolados, o pedido de gratuidade da justiça deveria ter sido formulado nos moldes da nova legislação - diante da omissão de regulação do tema no CPP - especialmente no que pertine à necessidade de cláusula específica na procuração para declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC).

Nesse norte, **indefiro**.

### **II – DO MÉRITO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor de **Luciano da Silva Lins, conhecido como “China”**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal**, pela venda de produto, no exercício de atividade comercial, que sabia ter proveniência ilícita, qual seja: samsung galaxy S4, IMEI 35689105379207, subtraído da vítima **Marcella Guedes Pereira** no dia 14.12.2014.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão** pela prática do crime capitulado no **artigo 180, §§1º e 2º do Código Penal**. Na mesma oportunidade, foi procedida

a **substituição** da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o réu ofereceu recurso apelatório, sustentando que foi induzido a erro e que o valor pago pelo aparelho celular (R\$550,00) não seria divergente do original, sendo ele acostumado a comprar e vender aparelhos celulares na feira, não tendo como ter ciência de que aquele aparelho era produto do crime. Deve, nesse norte, ser absolvido, nos moldes do artigo 386, incisos V e VII do CPP.

Caso esse não seja o entendimento adotado, pugnou que, ao menos, seja a pena reduzida para o mínimo legal e, em seguida, convertida em apenas uma restritiva de direitos.

Analisando o conjunto probatório, vê-se que a **materialidade do crime** restou suficientemente comprovada por intermédio da cópia do termo de declaração da vítima do roubo Marcella Guedes Pereira Gouvea Bezerra (fl. 21)

A propósito, a proprietária do aparelho celular, **Marcella Guedes Pereira**, descreveu em Juízo (mídia digital de fl. 88) o roubo e informou que, pelo que soube, o celular passou pela mão de várias pessoas, sendo o primeiro a possuí-lo o ora acusado. Disse, ainda, ter recebido o aparelho em bom estado de conservação e que soube que o réu era comerciante informal, vendendo celulares de origem ilícita (roubados).

Por sua vez, o agente policial, **Alberto Soares de Araújo**, no auto de prisão em flagrante, relatou:

Que, no início da tarde de hoje, dia 05/01/2014, em diligências para cumprimento de ordem de missão, dirigiu-se ao encontro do popular Wellyson Bruno da Silva, soldado do exército, com a finalidade indagar do mesmo como o aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy S4, que foi tomado por assalto à mão

marda, no dia 14/12/2014, da Sra. Marcella Guedes Pereira Gouveia Bezerra, teria passado por sua mão; que tem ciência de que o referido aparelho já fora recuperado, após o rastreamento e deferimento de medida cautelar sigilosa por parte do Juízo Plantonista em procedimento criminal (IP n. 09/2014) que tramita nesta Delegacia Especializada; que o referido soldado esclareceu que havia adquirido o referido aparelho no dia 15/12/2014, ou seja, um dia após o assalto, em negociação com Luciano, conduzido deste procedimento; que o soldado ainda informou que Luciano é um comerciante informal que vive de fazer ponto de venda de aparelhos celulares na Feira de Troca do Grotão; que, assim, juntamente, com o também agente de investigação Adonis de Sousa Marques, dirigiu-se à referida feira localizando Luciano e constatando que o mesmo estava ali para repassar em venda um outro aparelho celular, desta feita da marca samsung modelo Galaxy S2; que Luciano informou que não dispunha da nota fiscal do produto e que havia adquirido o mesmo horas antes na Feira do Mercado Modelo, por R\$200,00 (duzentos reais) de uma mulher que ele nunca viu, nem tampouco sabia identificar; que Luciano confessou que não possuía outra fonte de renda que não essa, ou seja, a de comprar celulares para revender no comércio clandestino; que Luciano ainda informou saber que a maioria dos objetos por ele já adquiridos para repasse deveriam ser de procedência ilícita; que Luciano ainda informou ter antecedentes criminais, já tendo sido preso por acusação de prática de crime de homicídio, onde permaneceu por mais de três anos preso [...] (fls. 05/06)

O mesmo foi dito pelo Policial **Adonis de Sousa Marques** na fase extrajudicial:

Que acompanhou o agente de investigação Alberto Soares de Araújo na missão designada e na prisão de Luciano da Silva Lins, conhecido como China; que Luciano foi localizado na tarde de hoje, dia 05/01/2014, precisamente pelas 15:30h, de posse de um aparelho celular Samsung Galaxy S2 na Feira de Troca do Grotão; que Luciano confirmou ao depoente ser comerciante de celular; que Luciano também confirmou praticar tal comércio irregular como sua única forma de sobrevivência; que Luciano confessou que não dispunha da nota fiscal do referido aparelho, esclarecendo ainda que o havia adquirido na Feira do Mercado Modelo de uma mulher que ele não sabe identificar; que Luciano disse que havia adquirido tal celular somente há algumas horas; que Luciano afirmou ter ciência da procedência ilícita dos objetos

por ele adquiridos na feira para revenda haja vista nunca ter se preocupado em pedir “os documentos” deles; que a informação par localização de Luciano foi repassada por um soldado do exército que havia adquirido um celular ao mesmo no dia 15/12/2014; que tem conhecimento de que o celular adquirido por tal soldado foi tomado por assalto de uma mulher e a investigação criminal de tal fato corre pela DCCPAT, inclusive já com ciência do Poder Judiciário em razão do deferimento de medida cautelar de natureza sigilosa do mesmo [...] (fl. 07)

A testemunha **Wellyson Bruno da Silva**, em sede inquisitorial, que estava na posse do aparelho celular roubado, disse tê-lo comprado diretamente do réu:

Que conheceu Luciano há cerca de três meses; que Luciano vive perambulando pela Feira de Troca do Grotão, estabelecida em frente ao Colégio Municipal; que tal feira fica próxima à residência do interrogado; que certa data, ao encontrar Luciano, indagou do mesmo se este dispunha de um celular modelo Samsung S4 para vender; que Luciano vive de comprar e vender celulares na referida feira; que Luciano não estava de posse de tal modelo de celular, mas alertou que assim que aparecesse um lhe comunicaria; que na manhã do dia 15/12/2014, por volta das 10:30/11:00hs, recebeu uma ligação de Luciano [...] e o mesmo o alertava que havia conseguido um aparelho celular exatamente do modelo que o interrogado queria; que, então, foi se encontrar com Luciano, na casa do mesmo (no bairro Costa e Silva, próximo à praça da Gauchinha) conforme combinado, recebendo das mãos dele um aparelho celular Samsung Galaxy, modelo S4, em troca de seu iphone 4 mais a quantia de R\$200,00; que o interrogado ainda assumiu um débito de R\$150,00 para com Luciano, marcando de fazer o pagamento quando do seu próximo recebimento salarial; que entregou o seu iphone 4 para Luciano na caixa e com a respectiva nota fiscal; que, porém, não procurou perguntar a Luciano sobre a procedência do S4, nem tampouco pediu ao mesmo a nota fiscal do aparelho, acreditando tão somente na palavra dele quando lhe disse: “o celular é garantido!”; que alguns poucos dias após tal negociação trocou o S4 num S3; que o S3 pertencia ao seu colega de trabalho, também soldado do exército, Danilo Magno; que Danilo ainda ficou lhe devendo a quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) pela transação; que Danilo não lhe pediu a nota fiscal do S4, somente ratificou que queria a caixa do aparelho que Danilo pediu tal caixa por mais

de uma vez e o interrogado informou que iria tentar pegar a mesma com o anterior proprietário; que na última sexta-feira, dia 02/01/2014, recebeu Luciano em sua residência e o mesmo lhe cobrava os R\$150,00 restantes; que estava vestido com uma camisa de passeio do exército quando recebeu Luciano em casa; que Luciano, então, indagou ao interrogado se este não poderia lhe dar uma camisa daquelas; que como devia o valor de R\$150,00 a Luciano, deu-lhe R\$140,00 em espécie e mais uma camisa do exército pelo custo de R\$10,00, totalizando, assim, os R\$150,00 devidos; que foi a primeira vez que negociou com Luciano; que nunca foi preso ou processado; que na oportunidade apresenta o celular Samsung Galaxy S3 que recebeu das mãos de Danilo, inclusive com a respectiva nota fiscal que está registrada no nome dele. (fls. 31/32)

Em seu interrogatório extrajudicial, o réu **Luciano da Silva Lins**

disse:

Que vive do comércio de compra e venda de aparelhos celulares; que costuma adquirir os aparelhos na Feira do Mercado Modelo para vender na Feira do Grotão, ou vice-versa; que não possui outra fonte de renda para viver; que confirma ter adquirido na Feira do Mercado Modelo, não sabendo quando, nem a quem, um celular Samsung Galaxy, Modelo S4, pela quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e pagou o valor em espécie; que repassou tal aparelho para um conhecido seu que é soldado do exército; que alertou ao soldado que não possuía a nota do aparelho; que nunca procurou saber a procedência dos produtos que adquiria para vender porque se juntar todos os celulares da feira se tiver 10 com documento é muito; que tem ciência de que os produtos que estão na feira para vender, e que compra pare revender, muitas vezes são roubados; que na manhã de hoje, dia 05/01/2014 [...] adquiriu um aparelho celular samsung galaxy, modelo S2, cor branca, também na Feira do Mercado Modelo; que comprou o samsung galaxy, modelo S2, a uma mulher; que não conhece tal mulher; que pagou R\$200,00 (duzentos reais) pelo mesmo; que pelas 15:30h estava na feira do Grotão tentando vender o aparelho Samsung Galaxy S2 acima citado quando foi abordado por policiais; que soube que o aparelho samsung Galaxy Modelo S4 que vendeu ao soldado do exército foi tomado de assalto; que não sabe porém nada da procedência do Samsung Galaxy Modelo S2 que comprou hoje. (fl. 08)

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 88), disse exercer a função de servente/pedreiro e negou ser verdadeira a acusação contra si feita, relatando que foi à Feira, comprou um celular, a pedido de um amigo que estava sem dinheiro, e, depois, vendeu para este, sem saber que o aparelho era roubado. Não soube dizer quem seria a pessoa que lhe vendeu o objeto.

Às perguntas da Defesa, disse ter perguntado ao vendedor se o celular era roubado tendo ele negado, não havendo como ele saber da origem ilícita do bem.

Pois bem. Nos termos do artigo 180, §1º do Estatuto Penal é crime não apenas adquirir o objeto, mas, também, recebê-lo, vendê-lo ou expô-lo à venda, no exercício de atividade comercial, **coisa que deve saber ser produto de crime.**

Sem maiores delongas, posiciono-me, desde já, pelo desprovimento do apelo em tela e assim o faço diante da impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal, afinal, o dolo do crime de receptação, por se tratar de elemento subjetivo do tipo, é de árdua demonstração, devendo o julgador estar atento a todas as circunstâncias que rodeiam o caso, utilizando-se, inclusive, dos indícios existentes, com o escopo de se aferir se, efetivamente, o réu possuía ciência da origem espúria do bem adquirido.

Assim, por mais que o acusado negue ter ciência da origem espúria do bem, ele confirmou, sob o crivo do contraditório, ter comprado o aparelho, sem nota fiscal, em uma feira livre (Feira de Troca do Grotão) na qual - **é de conhecimento notório** - se vendem produtos fruto de delitos patrimoniais. Versão essa confirmada por **Wellyson Bruno da Silva**, suposto amigo do réu para quem o aparelho foi repassado, não se sustentando, assim, a tese de que foi induzido em erro.

Tenta, ainda, a defesa descartar o fato de ser o acusado comerciante informal de aparelhos celulares na referida feira livre, elemento esse comprovado nos autos através das provas testemunhais em perfeita



harmonia com a confissão extrajudicial, a evidenciar a forma qualificada do crime (art. 180, §1º do CP). **Soma-se ao exposto, que em sede de razões recursais, a própria defesa sustenta que o réu tinha costume de comprar e vender celulares na citada Feira.**

Logo, a prova encartada nos autos é mais do que suficiente a garantir a autoria do fato criminoso imputado ao apelante, pelo que não merece prosperar a pretendida absolvição. A propósito:

Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca. Assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação. (TacrimsP-RT-746/629)

Ora, em sede penal, não impressiona a negativa do fato - esse procedimento é a regra entre os acusados - até porque prova confessional não é exclusiva. Nesse ponto, vale observar que, se por um lado, o juiz está obrigado a motivar seu convencimento, por outro, está livre na sua escolha, aceitação e valoração da prova. É como diagnostica a exposição de motivos do Código de Processo Penal - inciso VII:

Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, 'ex vi legis', valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.

Vê-se, pois, pelas provas acima analisadas que em nenhum momento restou dúvida acerca da culpabilidade do apelante, muito embora tente ele se eximir do crime de receptação, negando os indícios concludentes e seguros que conduzem à certeza de que o recorrente era conhecedor da origem ilícita da "res furtiva", tornando certa a sua condenação por receptação dolosa.

Enfim, da análise do conjunto probatório verifica-se que há prova da materialidade dos fatos descritos, que caracterizam o ilícito penal, da autoria e do conhecimento da origem espúria do bem, razão pela qual não há como ser reconhecida sua absolvição.

## DOSIMETRIA DA PENA

Passo, então, à análise da dosimetria. Para tanto, transcrevo o trecho objurgado:

A **culpabilidade** mostra-se mediana. **Antecedentes:** o acusado é primário. A conduta social: o acusado não ostenta má conduta social. Personalidade: o acusado se mostra propenso a burlar regras sociais e jurídicas, pois admitiu que costuma comprar celulares de procedência duvidosa na feira da troca. Motivos do crime: o acusado agiu pensando apenas em obter um ganho fácil. Circunstâncias do crime: o acusado praticou o crime de receptação com a perspectiva de que não seria descoberto. As consequências do crime: não foram drásticas, pois a “res furtiva” foi recuperada. O comportamento da vítima: a vítima não praticou nenhum ato para atrair ou estimular a conduta do acusado.

Com fulcro nas circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, pois, apesar da primariedade, o acusado tem contra si algumas das oito circunstâncias judiciais. Em segunda fase, reconheço a inexistência de qualquer circunstância atenuante ou agravante.

Em terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas.

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. (fl. 306).

Da leitura atenta, vê-se que o magistrado *primevo* avaliou e fundamentou corretamente todas as circunstâncias judiciais, sendo a pena-base estipulada em patamar suficiente para a reprovação dos atos delitivos – **considerando, para tanto, que a pena abstrata mínima é de 03 (três) anos de reclusão** - não merecendo qualquer redimensionamento eis que delineada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui-se, assim, que a decisão encontra-se amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, **ante a gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas.**

Forte em tais razões, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça e nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de fevereiro de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR